



COMARCA DE PORTO ALEGRE
16ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

Nº de Ordem:
Processo nº: 001/1.07.0102625-5
Natureza: Ação Coletiva
Autor: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul
Réu: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. João Ricardo dos Santos Costa
Data: 09/10/2007

**AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO
RELATIVAMENTE ÀS DIFERENÇAS DE
REMUNERAÇÃO DAS CADERNETAS DE
POUPANÇA NOS PLANOS BRESSER, VERÃO,
COLLOR I E COLLOR II. AFASTAMENTO DAS
PRELIMINARES DE
INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
NAS OPERAÇÕES DE POUPANÇA,
IRRETROATIVIDADE DA LEI 9.78/90,
AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR POR
PEDIDO MERAMENTE DECLARATÓRIO,
CARÊNCIA DE AÇÃO EM FACE DO CARÁTER
INDIVIDUAL DA PRETENSÃO,
RECONHECIMENTO DA
CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº
11.448/2007 QUE CONFERE LEGITIMIDADE
ATIVA À DEFENSORIA PÚBLICA PARA
PROPOR AÇÕES CIVIS PÚBLICAS.
LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO
FINANCEIRA ONDE CONTRATADA A
APLICAÇÃO FINANCEIRA EM CADERNETA DE
POUPANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL
VINTENÁRIO NÃO IMPLEMENTADO DESDE A
ALEGADA LESÃO AOS POUPADORES ATÉ O
INGRESSO DA DEMANDA COLETIVA. OFENSA
A DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES.**



RECONHECIMENTO DE DIFERENÇAS DEVIDAS NOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA, NELES INCLUÍDOS OS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO. ABRANGÊNCIA ESTADUAL DA DECISÃO. PROVIMENTOS PARA A EFETIVAÇÃO DO JULGADO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

VISTOS ETC.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE

DO SUL, na condição de substituta processual, na forma do art. 5º, II, da Lei 7.347/47 ajuizou a presente Ação Coletiva de Consumo contra o UNIBANCO S/A, qualificado na inicial, com o objetivo de reparar os prejuízos dos poupadores do requerido, resultantes da aplicação do Plano Bresser que não remunerou corretamente as cadernetas de poupança que aniversariavam entre os dias 1º e 15 de junho de 1987. Como mesmo objetivo de reparação, **aditou a inicial**, postulando também reparações decorrentes da incorreta remuneração nas cadernetas de poupança, por ocasião dos planos econômicos, nos seguintes termos:

PLANO VERÃO de janeiro de 1989 , com incidência entre 1º a 15 de janeiro de 1989; PLANO COLLOR I de março de 1990 , com incidência entre 1º a 15 de março de 1990, a todos os poupadores até a data transferência efetiva dos ativos ao BACEN, mesmo após o dia 15 de março, bem como aos tinham remunerações entre 15 e 31 de março de



1990 (exceto para aqueles cujas contas permaneceram com os bancos privados até esta data), bem como àqueles que abriram contas poupança após 31 de março de 1990; PLANO COLLOR II de fevereiro de 1991 com incidência entre 1º a 31 de janeiro de 1991. Sustenta que os índices corretos, que deveriam ter sido aplicados pelo requerido, eram: 26,06%, para o mês de junho de 1987; e 42,72%, para o mês de janeiro de 1989; 84,32%, para o mês de abril de 1990 e 41,28% aos poupadores com contas que aniversariaram entre 15 a 31 de março de 1990; e 20,21%, para o mês de fevereiro de 1991. Requereu a condenação da ré para o pagamento de forma mais ampla possível, dos valores referentes aos percentuais não aplicados, nos respectivos períodos de incidência de cada plano econômico creditando.

Pedi ainda que a parte requerida seja compelida a fornecer os extratos das contas dos consumidores no prazo de trinta dias e condenação nas custas e honorários advocatícios ao FADEP.

Juntou à inicial os documentos de fls. 21/40.

O processo foi distribuído à 3ª Vara Cível da Capital, sendo redistribuído para esta unidade judicial em face da competência exclusiva para processamento das ações coletivas (fls. 48).

Em decisão de fls. 112/122 foi determinada a suspensão de todas as demandas individuais sobre a mesma matéria que tramita no juizado, em face da litispendência e foi conferido ao processo abrangência estadual. Na mesma ocasião foi deferida a antecipação de tutela para juntada da relação de correntistas da requerida nos períodos abrangidos pelo pedido. Esta última determinação suspensa por força de agravo de instrumento (fls. 162).

Citado, o requerido juntou mandato de fls. 130/140 e apresentou contestação tempestiva, alegando as seguintes preliminares:



Inexistência de relação de consumo nas operações de poupança, ilegitimidade ativa da Defensoria Pública, Ausência de interesse de agir e carência de ação tudo por não existir relação de consumo; Irretroatividade da Lei 9.078/90; Ausência de interesse de agir por formular pedido meramente declaratório, não previsto nas normas que classificam a sentença coletiva; Carência de ação em face do caráter individual da pretensão; Ilegitimidade da Defensoria Pública pela inconstitucionalidade do Inciso II, do art. 5º, da Lei 7.347/85; Necessária limitação territorial do processo, nos limites da comarca, nos termos do art. 16, da Lei 7.347/85.

No mérito apregoa a prescrição do direito postulado, sustentando a aplicação do art. 178, §10, III, do CCB/1916. No mais sinteticamente refere que apenas cumpriu disposição legal, porque atendeu determinação do Conselho monetário Nacional para definir os índices de remuneração das cadernetas de poupança. No que diz aos Planos Collor I e Collor II, repete a tese de carência de ação e falta de interesse de agir, porque atendeu determinação governamental e os valores dos correntistas que foram retidos foram transferidos ao Banco Central. Sustentou sua ilegitimidade passiva pelos mesmos motivos e o litisconsórcio necessários da União Federal e do BACEN, conseqüentemente o deslocamento de competência à Justiça federal. Propugna, em caso de procedência, o abatimento dos percentuais já creditados e correção monetária pelo índice praticados nos débitos judiciais e juros de mora da citação. Requereu a improcedência da ação (fls. 1463/219).

Houve réplica (fls.221/250)

O Ministério Público (fls. 253/275) manifestou pelo acatamento da preliminar de ilegitimidade ativa da Defensoria Pública, em face da inconstitucionalidade do art. 5º, II, da Lei 7.347/85, modificado pela Lei 11.448/07. Impugnou as demais preliminares articuladas na contestação



e no mérito manifestou-se pela procedência.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES ARTICULADAS PELA REQUERIDA

Inexistência de relação de consumo nas operações de poupança, ilegitimidade ativa da Defensoria Pública, ausência de interesse de agir e carência de ação tudo por não existir relação de consumo.

A aplicação do Código de defesa do Consumidor nas relações jurídicas de instituições financeiras já está pacificada. O STJ já havia sumulado a matéria, consoante Súmula 297 que firmou a posição:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

A questão também foi enfrentada pelo STF, na ADIN n. 2.591/DF, cuja a ementa segue:

“CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS



NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. **As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.** 2. “Consumidor”, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88.



NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. /# - Embargos /# EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEGITIMIDADE RECURSAL LIMITADA ÀS PARTES. NÃO CABIMENTO DE RECURSO INTERPOSTO POR AMICI CURIAE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA CONHECIDOS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. ALTERAÇÃO DA EMENTA DO JULGADO. RESTRIÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS. 1. Embargos



de declaração opostos pelo Procurador Geral da República, pelo Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor - BRASILCON e pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC. As duas últimas são instituições que ingressaram no feito na qualidade de amicus curiae. 2. Entidades que participam na qualidade de amicus curiae dos processos objetivos de controle de constitucionalidade, não possuem legitimidade para recorrer, ainda que aporem aos autos informações relevantes ou dados técnicos. Decisões monocráticas no mesmo sentido. 3. Não conhecimento dos embargos de declaração interpostos pelo BRASILCON e pelo IDEC. 4. Embargos opostos pelo Procurador Geral da República. Contradição entre a parte dispositiva da ementa e os votos proferidos, o voto condutor e os demais que compõem o acórdão. 5. Embargos de declaração providos para reduzir o teor da ementa referente ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.591, que passa a ter o seguinte conteúdo, dela excluídos enunciados em relação aos quais não há consenso: **ART. 3º, § 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. “Consumidor”, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente.**

Como se pode verificar, já está superada no âmbito



jurisdicional a divergência em relação à constitucionalidade do parágrafo 2º do art. 3º do CDC, mesmo porque a exclusão das instituições financeiras do microsistema protetivo acarretaria severo golpe na sociedade, hoje movida pelo crédito. Basta que se observe a quantidade de demandas judiciais envolvendo as instituições financeiras, para se ter um diagnóstico da danosidade aos consumidores caso não aplicados os princípios do CDC, principalmente no que diz a gritante hipossuficiência de todos que contratam com o sistema financeiro, bastando que se atente para a ausência de qualquer margem para discussão das cláusulas praticadas nos contratos bancários.

No caso, a insurgência está centrada nos contratos de poupança, circunstância que não modifica o posicionamento, já que a referida modalidade de contrato bancário está englobada no complexo de negócios praticados pelas instituições financeiras, não havendo exceção positivada ou delineada pela jurisprudência que indique a exclusão de determinados negócios praticados com consumidores.

Reconheço a questão posta como relação de consumo, rejeito a preliminar articulada e, conseqüentemente, por essas motivações, firmo a legitimidade da autora, aqui reconhecendo tratar-se de aplicação do CDC.

Irretroatividade da Lei 9.078/90

Neste tópico, a parte requerida argumenta a impossibilidade de retroagirem os efeitos do CDC para alcançar o período dos planos econômicos que aplicaram os expurgos inflacionários referidos na inicial.

A tese não prospera. Primeiro que a vigência do CDC não inaugurou o aparato legal repressivo contra violações a consumidores, sem



deixar de se reconhecer que trouxe uma nova personalidade às relações de consumo. Nessa concepção, retroagindo ou não, as eventuais ilegalidades praticadas já eram reprimidas pelos instrumentos jurídicos preexistentes ao CDC. No caso das remunerações das poupanças, aqui atacadas, a conduta da parte requerida atentou contra o direito adquirido consagrado na norma constitucional, como veremos adiante.

Num segundo aspecto, os contratos de cadernetas de poupança são renovados automaticamente, indicando que a ilegalidade na remuneração ocorrida em um mês é renovada todos os meses, considerando que a correção monetária é cumulativa e os juros capitalizados.

Nota-se, por outro lado, que a requerida busca nas regras de irretroatividade das leis, atingir a via coletiva utilizada para solução do conflito. Ocorre que a ação coletiva, aparelhada no CDC, nada mais é que um instrumento processual direcionado à efetividade de um direito material consolidado. Mesmo que o fato gerador deste direito tenha precedido a norma consumerista, a utilização da via processual advinda posteriormente não modifica o direito material preexistente, apenas possibilita a sua tutela de forma mais abrangente. Assim, no que toca às normas processuais do CDC, as regras de irretroatividade sequer podem ser levantadas porque não atingem o direito material questionado. O único empecilho à quebra do princípio da irretroatividade seria, a rigor, a ausência de determinação legal, mas isso foi superado pela forma de relação jurídica, estabelecida de forma continuada, como referido acima.

Embora não vigente o CDC, é bom lembrar, o processo coletivo já existe no ordenamento coletivo brasileiro desde 1985, portanto antes do primeiro plano econômico aqui ventilado.

Rejeito, pois, esta prefacial.



Ausência de interesse de agir por formular pedido meramente declaratório, não previsto nas normas que classificam a sentença coletiva

A parte requerida prende-se neste tópico à classificação tradicional da sentença, sustentando a técnica do pedido. Diz que aquela formulação declaratória em demanda limitada, por lei, ao âmbito reparador, portanto de natureza condenatória ou direcionada à obrigação de fazer.

O argumento não revela adequação com o nosso tempo, quer pelas questões sociológicas do conflito atual, que moveu as modificações processuais recentes, quer pela própria positivação de normas que quebram a maneira tradicional de classificação das sentenças, incluindo a via mandamental que conduz à efetividade da sentença.

O art. 95 da Lei 8.078/90 delinea os efeitos da decisão coletiva, fazendo a expressa referência à condenação “genérica”, isso em contraposição à condenação individualizada, já indicando a impossibilidade desta via. O fato de o dispositivo não indicar a especificação individual da condenação não impede que os efeitos condenatórios genéricos apareçam como, e apenas, característica preponderante da sentença, sem afastar sua forma concorrente com outros efeitos (declaratórios, constitutivos e mandamental).

Mais, o efeito condenatório genérico tem a finalidade de satisfazer os direitos individuais homogêneos, daí ser direcionado à satisfação de cada consumidor, cuja tutela poderá ser consumada pela via executiva individual, mas isso como consequência da sentença condenatória genérica.



O objetivo do processo não está limitado nos muros intransponíveis do formalismo burocrático, muito válido para justificar a constante negação de direitos. As demandas coletivas visam à efetividade de direitos conquistados mas violados, daí que exigem decisões municiadas com dispositivos satisfatórios para realizar integralmente a tutela deferida e tornar efetivo o direito material. Nesse sentido, o pedido pode ter natureza constitutiva, condenatória ou declaratória, qualquer delas com exclusividade ou todas em conjunto, basta que a necessidade de efetivação do direito infringido dite a natureza do comando decisório. O art. 83 do CDC, visando a garantir a amplitude da tutela desejada, admite a pluralidade de ações, como podemos observar:

Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Mas com clareza percebe-se que o pedido suplica pela condenação do réu em creditar os valores expurgados nos planos econômicos impugnados, assinalando a carga preponderante de condenação, portanto compatível com o comando processual do art. 95 do CDC, devendo ser afastada a preliminar.

Carência de ação em face do caráter individual da pretensão, que versa sobre direitos disponíveis.

A limitação pretendida pela requerida às ações coletivas voltadas a buscar direitos individuais homogêneos não alcança respaldo legal e doutrinário. O exercício coletivo dos direitos individuais homogêneos não ficou limitado à natureza do direito violado, porque atende a um



chamamento de ordem pública, superando qualquer classificação restritiva ao exercício da garantia que o CDC coloca à disposição no seu art. 81, parágrafo único , inciso III. Nesse sentido, questões que envolvem considerável litigiosidade social, pela quantidade de população atingida, mesmo envolvendo direitos individualmente restritos, logram um interesse social relevante a justificar a via coletiva e o emprego de legitimação extraordinária.

O fenômeno ocorre em face das características das atuais relações de consumo que se notabilizam pela unicidade de conduta e pluralidade de pessoas atingidas. O direito violado é um só. As vítimas chegam a milhões, mas reduzidas a milhares se o critério sensorial atender às ações individuais ajuizadas. Representam ínfima parcela dos atingidos, não alcançam todos os vitimados, acarretam, contudo, a desorganização da justiça pela explosão de ações judiciais, efeito que resulta um verdadeiro “manicômio processual” (expressão utilizada por Janilson Bezerra da Siqueira, in – *Ações Coletivas: Modificação de Competência nas Ações Individuais como Solução para Morosidade?*, www.jfrn.gov.br/doutrina/doutrina204), ressaltando-se nesta peculiaridade o evidente e relevante caráter público de tais interesses e seus conseqüentes axiomas, dentre eles o social.

Mais, a matéria questionada na inicial versa sobre direitos individuais homogêneos, cuja a homogeneidade pode ser observada pela identidade de direitos que envolvem um número de pessoas vinculadas aos negócios jurídicos impugnados, mas que, por decorrência da decisão, no caso de procedência, passarão a ser identificadas. Assim, as pessoas que serão atingidas pelo presente processo compartilham em comum uma unidade de interesses determinados e individuais, tidos como homogêneos, portanto contemplados pelo art. 81, III, do CDC



O interesse social, que está definido pela dimensão da litigiosidade alcançada pelo direito violado, também é reforçado pela importância da caderneta de poupança na economia nacional, diante seu papel de financiador de setores vitais da economia.

Rejeito, pois a presente preliminar.

Ilegitimidade da Defensoria Pública pela inconstitucionalidade do Inciso II do art. 5º da Lei 7.347/85

A sustentação de ilegitimidade da Defensoria Pública é articulada pela parte requerida na contestação e, em seguida pelo Ministério Público em seu parecer final. Sinteticamente, o argumento é que, sendo a Defensoria Pública um organismo com atribuições constitucionais para defesa dos necessitados (art. 134 e 5º, LXXIV, da Constituição Federal), não poderia figurar como substituta processual para ingressar com demanda coletiva que beneficie coletividade economicamente heterogênea. A posição é pela inconstitucionalidade do art. 5º, inciso II, da Lei 7.347/85, alterado pela Lei 11.448/2007.

A divergência é singularmente relevante, porque diz respeito ao acesso dos pobres à justiça numa relação contextual com uma sociedade em que a carência econômica atinge parcela significativa da população. São pessoas para quem o catálogo de direitos fundamentais positivados na ordem constitucional não superou o aspecto formal. Esses direitos, de distintas escalas geracionais, estão ainda pendentes de realização para considerável parcela da sociedade: os pobres.

Na designação jurídica de necessitados, os pobres brasileiros são contemplados pela ordem jurídica com uma advocacia



pública institucionalizada sob a nomeação de Defensoria Pública, ainda em fase de estruturação em alguns Estados da federação e, em outros sequer instalada. Nas unidades federadas em que já funciona, atua com dificuldades pela escassez de quadros e de recursos orçamentários. Evidentemente com precário atendimento à demanda que lhe bate à porta.

Fator primordial ao acesso à justiça é a existência de uma advocacia pública que represente com eficiência os pobres. A realização desse direito exige que a instituição que represente os pobres utilize todos os instrumentos garantidores dos direitos fundamentais disponíveis no ordenamento jurídico. Esse é o argumento básico para afastar a razoabilidade dos movimentos que sustentam que a Defensoria Pública não figurar no ordenamento jurídico brasileiro como substituta processual. Tenho, inclusive, que não havia necessidade sequer da alteração legislativa que incluiu a Defensoria Pública no rol de legitimadas do art. 5º da Lei 7.347/85, já que sua habilitação decorre de preceito constitucional.

Ocorre que a própria Constituição Federal é que foi evocada para sustentar a ilegitimidade da autora, exigindo a contraposição da hermenêutica empregada pela requerida e seguida pelo Ministério Público, já que encaminho a decisão pela rejeição da preliminar.

A Defensoria Pública tem sua institucionalidade no art. 134 da CF, que assim dispõe:

A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.)

O art. 5º, inciso LXXIV, positiva o direito fundamental:



o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

O primeiro dispositivo poderia ser classificado de mera norma constitucional, porque se presta a vincular determinada entidade a atender a demanda de determinado segmento social. O segundo já alcança a dimensão de princípio constitucional aparecendo como mandamento nuclear do sistema constitucional. No dizer de José Afonso da Silva, “os princípios são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas” (*in – Curso de Direito Constitucional Positivo*, 7^a ed. Pg. 82). A lembrança da natureza distinta dos dispositivos tem a finalidade de apontar o caminho hermenêutico que prudentemente deve ser seguido na leitura do complexo normativo, visando sua aplicação às situações concretas.

Dentre as várias contribuições da doutrina normativista de Hans Kelsen está a concepção gradual da ordem jurídica que deferiu ao constitucionalismo moderno um importante sistema de interpretação baseado na hierarquia de normas, em que é reconhecida a supremacia da ordem constitucional.

Trata-se de método voltado à efetividade das normas constitucionais que possibilitou a construção do moderno sistema de interpretação *conforme a constituição*, explicado por Paulo Bonavides como um método que possibilita:

“... a consideração de que não se deve interpretar isoladamente a uma norma constitucional, uma vez que do conteúdo geral da Constituição procedem princípios elementares da ordem constitucional, bem como decisões fundamentais do constituinte, que não podem ficar ignorados, cumprindo levá-los



na devida conta por ensejo da operação interpretativa, de modo a fazer a regra que se vai interpretar adequada a esses princípios e decisões.” (in- Curso de direito Constitucional – 4ª ed. Pg. 432)

Podemos observar que o contexto do direito positivado aqui discutido impõe a colocação do princípio (art. 5º, LXXIV) sobreposto à regra (art. 134). É dizer, o princípio como ponto de partida. Caminho inverso ao trilhado pela requerida e o Ministério Público, que colocam a regra constitucional em grau de superioridade em relação ao princípio.

Em outras palavras, devemos considerar o compromisso do Estado brasileiro em dar acesso à justiça aos necessitados e interpretar as normas inferiores de modo que esse direito sempre se realize. Suprimir garantia fundamental, expressada na abolição do processo coletivo para garantir direitos, equivale a criar obstáculo repellido pelo conjunto de normas-princípios que garantem o acesso à justiça.

Soma-se a estes fundamentos aspecto relevante ao acesso que é a garantia da via judicial, como limitação da exigência de pressupostos processuais inúteis e desproporcionais. Aqueles que obstaculizam o acesso e não se prestam a garantir o *due process*. Neste sentido indico o magistério de Joaquim José Canotilho:

*Compreende-se, pois, que o direito ao processo implique: (1) **a proibição de requisitos processuais desnecessários ou desviados de um sentido conforme o direito fundamental de acesso aos tribunais**; (2) a exigência de fixação legal prévia de requisitos e pressupostos processuais de recursos e ações; (3) a sanção de irregularidades processuais como exigência do direito à tutela judicial. Grifei. (in: Direito Constitucional e Teoria da Constituição, pg. 499)*



Ainda, no rol de argumentos o Ministério Público faz referência à Lei Complementar nº 80/94, que prescreve regras gerais à Defensoria Pública, sustentando o sentido claro da norma em limitar as atribuições na defesa de interesses individuais. Com a devida vênia não faço essa leitura da lei complementar em questão. Primeiro, estamos tratando de garantias fundamentais, não cabendo interpretações restritivas em instâncias que sequer a norma restringe. Segundo, o rol de atribuições conferidos à Defensoria Pública imperiosamente deve vir acompanhada dos instrumentos disponíveis no ordenamento jurídico para o amplo exercício das suas obrigações constitucionais.

Reza o art. 4º da Lei Complementar nº: 80/94:

São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

.....

XI - patrocinar os direitos e interesses do consumidor lesado;

Claramente positivada está a obrigação da Defensoria Pública em defender os direitos dos consumidores. O exercício desse direito encontra legislação específica, o Código de Defesa do Consumidor, composto por um complexo normativo de distinta natureza, que lança o alcance protetivo geral, como sói acontecer em qualquer legislação, conformada em um microssistema de proteção. Na concepção sustentada pela instituição ré e o Ministério Público, o CDC teria aplicação limitada logo para o mais hipossuficiente: o consumidor necessitado. Isso porque lhe retira um instrumento de fundamental importância ao acesso universal à



justiça.

Mesmo antes da inclusão formal da Defensoria Pública no rol de legitimados no processo coletivo, promovida pela Lei 11.448/2007, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já havia decidido pela sua legitimidade conforme se observa.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE COLETIVO DOS CONSUMIDORES. **LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA.** 1. A **Defensoria Pública** tem **legitimidade**, a teor do art. 82, III, da Lei 8.078/90 (Cód. de Defesa do Consumidor), para propor ação **coletiva** visando à defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores necessitados. A disposição legal não exige que o órgão da Administração Pública tenha atribuição exclusiva para promover a defesa do consumidor, mas específica, e o art. 4.º, XI, da LC 80/94, bem como o art. 3.º, parágrafo único, da LC 11.795/02-RS, estabelecem como dever institucional da **Defensoria Pública** a defesa dos consumidores. 2. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70014404784, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Araken de Assis, Julgado em 12/04/2006)

De tudo referido e mesmo se ausente o sustentáculo infraconstitucional, a questão fica com muita evidência resolvida pelo catálogo de direitos fundamentais que garantem o acesso universal à justiça. É difícil, senão impossível, conceber que o ente público com atribuições de defesa dos pobres, não disponha do mais efetivo instrumento de defesa dos direitos individuais homogêneos, numa época marcada pela ação de grupos economicamente hegemônicos que atuam visando um público consumidor menos abastado. Angariam seus lucros pela quantidade



de negócios entabulados, com o emprego de contratos padronizados vinculando milhões de consumidores pobres. Exemplo disso é o crédito consignado, destinado a financiar pessoas de baixa renda que percebem a miserável aposentadoria do INSS.

O argumento de que a ação coletiva promovida pela Defensoria atingiria pessoas que não se enquadram nos conceitos de necessitados, não satisfaz sequer padrões de isonomia social ligados a igualdade formal.

Além disso, a via coletiva reduz sobremaneira a tarefa de uma Defensoria Pública com poucos recursos, já dito, porque ao invés de ingressar com milhares de demandas, ajuíza apenas uma, beneficiando toda uma coletividade de necessitados. Ora, se algum cidadão não necessitado for beneficiado pela via reflexa, prejuízo algum ensejará ao exercício das atribuições da Defensoria, tampouco à sociedade que teve resolvida uma litigiosidade antes contida. Caso o resultado da ação coletiva exija a execução individual do direito deferido, o cidadão abastado deverá, mediante seus recursos, buscar a execução individual.

A efetividade do acesso e dos pobres à justiça, como aponta Mauro Capelletti e Bryant Garth, exige primeiro a identificação dos obstáculos ao acesso e depois a remoção desses obstáculos. Entre as barreiras a serem removidas está a equiparação das condições dos litigantes, divididos entre *litigantes eventuais* e *litigantes habituais*. Os autores citados identificam os litigantes habituais como aqueles *organizacionais* que têm condições de melhor “*tirarem vantagens de seus direitos*” que normalmente são exercidos “*contra aquelas pessoas comuns que, em sua condição de consumidores, por exemplo, são mais relutantes em buscar amparo no sistema judicial*”. Outro obstáculo apontado é a limitação dos legitimados para defenderem interesses difusos e coletivos.



Os autores defendem a necessidade de essa legitimação ser o mais ampla possível, envolvendo não somente entidades públicas, mas sobretudo privadas, pela sua absoluta desvinculação com os governos (*in- Acesso a Justiça*, Fabris Editor, pag. 22 a 29).

Na conclusão, a novel versão do inciso II do art. 5º da Lei 7.347/85, que incluiu a Defensoria Pública como legitimada extraordinária, resguarda a coerência com os valores contidos nos princípios constitucionais elencados.

A figura do substituto processual nas demandas coletivas, deve ser compreendida de forma a efetivar os direitos fundamentais, do contrário a retórica supera a razão. Já são bem conhecidas as posições doutrinárias asseverando a importância da substituição processual nos casos voltados à proteção dos direitos individuais homogêneos, incluídos no sistema protetivo pela conjunção dos arts. 81 parágrafo único inciso III, 82 e 103, inciso III, do CDC.

É vital à defesa dos direitos coletivos o reconhecimento da legitimação extraordinária como satisfativa para dispensar a presença, no processo, dos legitimados ordinários, fenômeno que ocorre através da substituição processual. O legislador, mirando na defesa coletiva dos necessitados, positivou a Defensoria Pública como substituta processual. Conduta legislativa que seria até desnecessária, diante do que já foi exposto, porém de grande interesse social considerando o significado no âmbito da afirmação do sistema de garantias constitucionais. Um antídoto, em tempos de violações em massa, inegavelmente eficaz.

Por esses fundamentos, confiro constitucionalidade à legitimação processual da Defensoria Pública.

Preliminares que atacam os Planos Collor I e II,



esboçadas na contestação.

Falta de interesse de agir, em relação ao pedido dos Planos Collor I e Plano Collor II, nos casos das poupanças que apresentavam saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00.

A requerida sustenta que não há qualquer diferença a ser recomposta, em face de ter aplicado os índices corretos incidentes sobre os valores inferiores a NCZ\$ 50.000,00 que não foram objeto do confisco.

Ocorre que a matéria diz com o mérito da causa, já que os bancos, com o advento do Plano Collor I, aplicaram índice vinculado à legislação que estabeleceu o plano econômico.

A presente preliminar, entendo, não poderá ser considerada, já que a matéria diz com o mérito da causa.

Illegitimidade passiva nos casos dos planos Collor I e II em face dos valores atingidos pelo confisco.

Não prospera o argumento aqui expendido porque a inicial não postula valores incidentes sobre verbas confiscadas, não sendo, assim, tais valores objeto do pedido, ficando prejudicada a presente argumentação preliminar.

litisconsórcio necessário da União e Bacen e a conseqüente incompetência absoluta da Justiça Comum.

Como já referido o pedido não está direcionado aos valores



transferidos ao Banco Central, mas somente em relação aos ativos mantidos na instituição financeira. As decisões que reconhecem a legitimidade do Bacen, resolvem questões em que são postuladas verbas remuneratórias sobre os depósitos transferidos ao Banco Central, como podemos observar:

EMENTA: COMERCIAL. CADERNETA DE POUPANCA. REMUNERACAO. 1. E A INSTITUICAO FINANCEIRA PARTE ILEGITIMA PARA RESPONDER POR DIFERENCAS DE REMUNERACAO DE CADERNETAS DE POUPANCA QUANDO HOUVE TRANSFERENCIA COMPULSORIA DE SEUS VALORES PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. EM OUTRAS HIPOTEESES, COMO FIGURANTE NO CONTRATO, RESPONDERA POR EVENTUAIS DIFERENCAS, NAO SE ADMITINDO A DENUNCIACAO DO AUTOR DA LEGISLACAO, PORQUE INEXISTENTE DIREITO DE REGRESSO. PRECEDENTES DO STJ. 2. NAO HA IMPOSSIBILIDADE JURIDICA DO PEDIDO (CPC, ART-267), QUE SUPOE VETO, NA ORDEM JURIDICA, A PROVIDENCIA RECLAMADA EM JUIZO, NA DEMANDA EM QUE O POUPADOR PLEITEIA DIFERENCAS DE REMUNERACAO DE CADERNETA DE POUPANCA. 3. E INADMISSIVEL A DENUNCIACAO DA LIDE QUANDO O DENUNCIANTE, AO INVES DE DIREITO DE REGRESSO, DEDUZ PRETENSAO DE INDENIZACAO (CPC, ART-70, III). PRECEDENTES DO STJ. TAMBEM SE AFIGURA INADMISSIVEL A DENUNCIACAO QUANDO, POR FORCA DE NORMA DE **COMPETENCIA** ABSOLUTA, IMPLICARA DESLOCAMENTO DA ACAO PRINCIPAL PARA OUTRO JUIZO. 4. A CORRECAO MONETARIA, QUE APENAS REPOE O VALOR DA MOEDA, NAO SE CONFUNDE COM JUROS E NAO CONSTITUI PRESTACAO ACESSORIA, MAS INTEGRA O PRINCIPAL DA



PRESTACAO PECUNIARIA. LOGO, NAO INCIDE, QUANTO A ELA, O PRAZO DE PRESCRICAO PREVISTO NO ART-178, PAR-10 INC-III DO CC. PRESCRICAO DOS JUROS ESTIPULADOS E COMPENSATORIOS. 5. INFRINGE DIREITO ADQUIRIDO APLICAR AS CADERNETAS DE POUPANCA REGRAS NOVAS QUANDO JA INAUGURADO O PERIODO AQUISITIVO A SUA REMUNERACAO. NAO SE APLICA O ART-17, I, DA LEI 7730/89 AS CADERNETAS CUJA DATA BASE SE SITUA ENTRE 1.1.89 E 15.1.89. INDICE APLICAVEL. 6. APELACAO PROVIDA PARCIALMENTE. (Apelação Cível Nº 597024769, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Araken de Assis, Julgado em 05/06/1997)

EMENTA: CADERNETA DE POUPANCA. "**PLANO COLLOR:** MEDIDA PROVISORIA 168/90. INAPLICABILIDADE DOS INDICES NELA ESTABELECIDOS PARA DETERMINACAO - EM ABRIL DE 1990 - DO RENDIMENTO" DOS DEPOSITOS COM DATA-BASE ANTERIOR A SUA EDICAO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITARIO - E NAO DO BACEN - PARA RESPONDER A DEMANDA, EIS QUE POR AQUELE REDUZIDO O VALOR DOS CRUZADOS NOVOS, SE TRANSFERIDOS NO TEMPO E MODO DETERMINADOS NO ART-9 DA MEDIDA PROVISORIA EM QUESTAO. ACAO DE COBRANCA DA DIFERENCA DOS "RENDIMENTOS" - DECORRENTES DA NAO-APLICACAO DO INDICE DE 84,32%, CORRESPONDENTE AO IPC DE MARCO DE 1990 - JULGADA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 595142035, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Élvio Schuch Pinto, Julgado em 15/05/1996)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -



JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL - CADERNETAS DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES EXPURGADOS - PLANOS VERÃO E COLLOR I E II - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INTEGRAÇÃO DA LIDE - UNIÃO FEDERAL E BACEN - DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL SUSCITADO. 1. De rigor o conhecimento do presente Conflito, para, considerando-se o desmembramento processual efetivado, determinar-se a competência do d. Juízo Estadual apenas quanto à apreciação da questão deduzida perante instituição financeira privada, relativa ao Plano Verão (Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), haja vista que, neste caso, não há que se falar em bloqueio de valores depositados em cadernetas de poupança e repasse dos mesmos ao Banco Central do Brasil, ensejadores do rompimento do vínculo obrigacional com o banco depositário e da transferência da responsabilidade pela atualização monetária à autarquia, geradora, efetivamente, dos montantes tornados indisponíveis. Precedentes da Segunda Seção. 2. Conflito conhecido, declarando-se a competência do d. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Curitiba - PR, ora suscitado, para processar e dirimir a lide quanto à questão relativa ao Plano Verão, deduzida perante instituição financeira privada.

Como visto, a divergência em relação à legitimidade das instituições financeiras e seus reflexos na definição da competência da Justiça Estadual já está consolidada pela jurisprudência, fixando-se de conseqüência a competência deste juízo para processar e julgar a demanda.



MÉRITO

Prescrição.

Não se aplica, como pretendido pela parte requerida, os preceitos do artigo nº 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916.

Haja vista tratar-se de ação que versa sobre critérios de remuneração das cadernetas de poupança, e, ante o entendimento de que os juros remuneratórios e a correção monetária correspondem ao principal, e não a prestações acessórias, a regra aplicável no presente caso é a contida no caput do art. 177 do CC/1916, vigente à época do pagamento parcial, ou seja, a da prescrição vintenária. A matéria já está pacificada no STJ:

“CADERNETA DE POUPANÇA – CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO – PRESCRIÇÃO – LEGITIMIDADE DE PARTE – “PLANO VERÃO” – 1. “a iterativa jurisprudência desta corte no tema já assentou o entendimento de que parte legítima para responder as ações versando diferenças nos créditos de rendimentos das contas de poupança, em razão da edição de planos econômicos, a exceção do “Plano Collor” (Março/90), é o banco com o qual foi firmado o contrato de aplicação financeira, não se vislumbrando nessa circunstância a ocorrência de força maior.” (AgRg no Ag 75.392-1). 2. **A ação de cobrança de diferença de Correção Monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.** 3. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização, não pode retroagir para alcançá-lo. Recurso especial não conhecido.” (STJ – REsp 157866 – SP – 4ª T. – Rel. Min. Barros Monteiro – DJU 01.06.1998 – p. 133)



“CADERNETA DE POUPANÇA – REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO/1989 – “PLANO VERÃO” – PRESCRIÇÃO – LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – ÍNDICE DE 42,72% – PREQUESTIONAMENTO

– 1. Nas ações em que são impugnados critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, **a prescrição é vintenária**, eis que discute-se o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de Janeiro/1989. 3. Os critérios de remuneração estabelecidos no artigo 17, I, da Lei nº 7.730/89 não tem aplicação as cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15.01.1989. 4. O índice correto do IPC de Janeiro/1989, e de 42,72%, como consolidado na jurisprudência da corte. 5. Falta interesse recursal quanto a remuneração das cadernetas de poupança a partir de Março/1990 (“Plano Collor”), por não ter havido condenação nessa parte. 6. Recurso especial conhecido e provido, em parte. **(STJ – Rsp 145293 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 04.05.1998 – p. 160).**

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.

1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.



2. Agravo regimental não provido.

(STJ – AgRg. no Ag. 634850 - SP ; 4ª Turma Relator
Ministro Fernando Gonçalves - DJ 26.09.2005).

Firmo entendimento pela aplicação da prescrição vintenária.

O DIREITO MATERIAL POSTULADO

Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e Plano Collor II, à luz do direito adquirido

Pretende a requerente na condição de substituta processual a condenação da parte ré em indenizar seus poupadores do prejuízo que tiveram na correção das cadernetas de poupança, no mês de junho de 1987, em decorrência do “Plano Bresser”; no mês de janeiro de 1989, em decorrência do chamado “Plano Verão”, instituído pela Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei 7.730, de 31.01.89; no mês de abril de 1990, em decorrência do “Plano Collor I”; e também no mês de fevereiro de 1991, em decorrência do chamado “Plano Collor II”, instituído pelas Medidas Provisórias nº 154/90 e 294/91, posteriormente convertidas nas Leis 8.030/90 e 9177/91, respectivamente.

É incontroverso, no caso, que os índices vinham sendo calculados à variação mensal do IPC, que, por sua vez, representava a inflação real do mês.

Assim, o poupador foi surpreendido nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 por índice novo, o que, sem dúvida, veio a ferir o seu direito de ter o reajuste pela inflação real,



como vinha sendo costumeiramente feito, e não pela lei nova.

Soubessem, os poupadores, de qualquer modificação no cálculo da remuneração, poderiam, se assim o quisessem, optar por outro tipo de investimento.

O direito adquirido, como preceito fundamental deve ser rigorosamente observado, em face da amplo espectro de tutela que objetiva tal princípio constitucional. Atende requisitos de irretroatividade, indicando que sequer a via legislativa pode retirar direito concedido ao cidadão, pelo ordenamento jurídico que deixou de vigorar. Trata-se, então, de um valor constitucional que viabiliza o funcionamento da sociedade, ante seu forte conteúdo de segurança jurídica propulsor de desenvolvimento econômico.

Cabe, aqui, citar a lição de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em "Comentários à Constituição Brasileira", Ed. Saraiva. tomo III, p. 77/78:

Este dispositivo tem por objetivo dar segurança e certeza às relações jurídicas, conseqüentemente aos direitos assumidos pelos indivíduos na vida social.

Mais adiante:

Conseqüentemente, não desfará direitos adquiridos, isto é, os que já podiam ser exercidos por seu titular, ou já teriam começo no exercício prefixado em termo inalterável, ou em condição imutável ao arbítrio de outrem (...).

Hermes Lima, em "Introdução à Ciência do Direito", Ed. Freitas Bastos, p. 143, leciona:

Adquirido é o direito, na definição de Gabba, quando



conseqüência de um fato idôneo para produzi-lo sob o império da lei na vigência da qual o fato se consumou e que, embora não haja sido gozado no curso da referida lei, entrou, contudo, a fazer parte do patrimônio da pessoa.

Para a teoria de Gabba, todo direito tem um fato gerador, que pode ser instantâneo ou *complexivo*. Se o fato gerador *complexivo* já se completou, embora não tenha o indivíduo exercitado o direito, trata-se de direito adquirido, incidindo a lei velha.

Sintetizando: direito adquirido é aquele que o titular pode exercer e que, portanto, já ingressou em seu patrimônio, quando surge a lei nova.

No caso em tela, tenho que o autor enquadra-se nas noções retro mencionadas.

Além da segurança jurídica a que teve direito, já existia começo de exercício prefixado, quando foram atingidos pela indigitada Resolução nº 1338/87 do BACEN e a Medida Provisória nº 32/89, posteriormente convertida em Lei 7.730/89.

O direito de perceber a correção pela inflação real, como vinha sendo feito, já estava fazendo parte do patrimônio do requerente e dele não podia ser retirado.

Com base nos fundamentos jurídicos ligados ao direito adquirido, firmo posicionamento pela integral procedência da demanda, em face da requerida ter infringido o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Como já enfrentado nesta decisão, a lei posterior não pode retroagir de desfavor do cidadão, ante o sistema de proteção guindado à direito fundamental, principalmente quando envolve direitos que, quando violados afetam a credibilidade do próprio sistema econômico e idoneidade



do governo, aqui diferenciado do Estado. Lembro que a caderneta de poupança, estimulada e garantida pelo Governo Federal (inclusive através de vasta publicidade institucional), tem destinação relevante, inclusive financiando a política habitacional.

A instabilidade nos rendimentos e o descumprimento dos compromissos governamentais com a sociedade, compõem o clamor direcionado ao Judiciário visando anular os efeitos nefastos de uma debandada de poupadores. A parca remuneração de 0,5%, cotejada com o preço que as instituições financeiras cobram pelo dinheiro que emprestam, já denota uma certa injustiça na contrapartida do investimento. A manipulação nos índices de reajustes, neste contexto, assume feições de vilanagem.

A matéria aqui discutida já encontra pacífica posição nos tribunais, inclusive no que diz aos índices aplicados à correção monetária para cada um dos plano econômicos objeto do pedido e do aditamento.

A Jurisprudência tem-se firmado no sentido de que o correto índice a ser aplicado no mês de junho de 1987, para as cadernetas com vencimento anterior a 15.06.1987 é, conforme a resolução nº 1336/87 do BACEN, que fixa o valor **26,06%** para a correção monetária, e não a resolução nº 1338/87, também do BACEN; no mês de janeiro de 1989, é aplicável o índice de **42,72%**, não podendo fazer incidir o disposto no art. 17, inciso I, da Medida Provisória nº 32, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89, pois aquela legislação somente foi editada no dia 16 de janeiro de 1989; no mês de março de 1990, para as cadernetas com vencimento anterior a 15.03.1990 é, conforme a Lei nº 7.730/89, o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), naquele período aquisitivo mensal e até o crédito subsequente, o qual atingiu **84,32%**. Nos casos dos poupadores com contas que aniversariaram entre 15 e 31 de março (exceto àqueles cujas contas



permaneceram com a parte requerida após esta data), e os novos poupadores, os que tiveram suas contas abertas após 31 de março de 1990, a correção monetária deverá ser computada pela variação do BTNF **(41,28%)**, nos termos do disposto no art. 6º, parágrafo 2º da lei nº 8.024/90, até a vigência do Plano Collor II; no mês de fevereiro de 1991, para as cadernetas existentes em janeiro de 1991, a correção monetária será da variação do BTNF, aplicando-se o percentual de **20,21%**, incidentes sobre os saldos de 1º a 31 de janeiro de 1991.

Tais posições já estão consolidadas nos tribunais, conforme podemos observar:

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA – IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). É pacífica nesta Corte a aplicação do percentual de 26,06 % no mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, sendo este entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Apelação desprovida.

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E RENDIMENTOS. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRELIMINARES AFASTADAS. As alterações dos critérios de correção monetária em caderneta de poupança não incidem sobre contrato cujo período aquisitivo iniciou-se antes da sua vigência. Índice de 26,6% (Plano Bresser) e de 42,72% (Plano Verão) corretamente aplicados. Sentença mantida. PRESCRIÇÃO. Inocorrência. Trata-se de demanda de natureza pessoal, sujeita à prescrição



vintenária. Aplicação do artigo 177, do Código Civil de 1916. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. A verba honorária atribuída ao procurador dos apelantes mostrou-se excessivamente modesta frente ao trabalho desenvolvido, merecendo ser parcialmente elevada. PRELIMINARES AFASTADAS, APELO DO BANCO NÃO PROVIDO E APELO DOS DEMANDANTES PROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL 2 POUPANÇA - NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PRESCRIÇÃO: por não se tratar a correção monetária de obrigação acessória, o prazo para a cobrança da diferença da remuneração impaga, é de 20 anos. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO: o pedido é juridicamente possível. MÉRITO: **Plano Collor I** - A correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, até 15 de março de 1990, era regida pela Lei nº 7.730/89, incidindo o IPC, naquele período aquisitivo mensal e até o crédito subsequente, o qual atingiu 84,32%. (...). APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA (Apelação Cível Nº 70017558123, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 27/02/2007).

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. REAJUSTE DA CADERNETA DE POUPANÇA. **PLANO COLLOR II. FEVEREIRO/1991**. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O DEPÓSITO DOS CRUZADOS BLOQUEADOS. 1.O banco privado é responsável pela administração dos depósitos bancários; portanto, é parte legítima para responder pela diferença relativa a reajustes de cadernetas de poupança. A situação presente, em que o autor busca a diferença de correção



monetária relativa ao mês de **fevereiro/1991, Plano Collor II, não se confunde com as decisões precedentes do Superior Tribunal de Justiça que versam sobre o bloqueio dos cruzados novos**, nos quais restou proclamada a ilegitimidade passiva da instituição financeira captadora dos recursos. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2. Quanto ao indexador de correção monetária e diferença estabelecida para o reajuste da poupança não houve insurgência específica do apelante, que centrou suas razões na invocada ilegitimidade passiva. Assim, mantida a adoção do IPC para o mês de fevereiro/1991 (21,87%), abatido, no caso concreto, o percentual já creditado naquela época. Apelo do banco demandado improvido. (Apelação Cível Nº 70013543632, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 06/04/2006)

“CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89. 3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. A questão da ilegitimidade passiva



pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial. 6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma. 7. **Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência (grifei).** 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido”. (REsp 254891/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.03.2001, DJ 11.06.2001 p. 204)

Da incidência de juros remuneratórios, de correção monetária e de juros moratórios.

a) Da correção monetária.

A se considerar que a inadequação da atualização de valores incute mora ao banco, cabe, ainda, corrigir-se o capital que se apurar como devido, e a correção monetária, esclareça-se, incide independentemente dos juros moratórios e dos juros remuneratórios (estes, inconfundíveis).

A correção monetária serve para evitar a corrosão do capital aplicado pela inflação, decorrência da instabilidade e flutuações próprias ao Mercado Econômico.



A ação visa a mais ampla possível remuneração, denotando-se como compatível a utilização dos índices oficiais de cadernetas de poupança, que deverão incidir sobre as diferenças que deixaram de ser creditadas. Nessa linha, a utilização do IGP-M fica incompatível eis que não praticado nas cláusulas de correção dos contratos de poupança. De outra sorte, tal índice não vigorava no início do período de abrangência desta decisão.

b) Dos juros remuneratórios.

Sobre os valores corrigidos pela caderneta de poupança incidem, juros remuneratórios (remuneração do capital indisponibilizado), em um percentual variável, cuja média (calculada para o período anual) atinge o patamar de 6% ao ano, ou seja, 0,5% ao mês.

Então, se remuneração das cadernetas de poupança tivesse sido corretamente paga quando da vigência dos planos econômicos, sobre o valor da diferença impaga incidiriam os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, próprios dessa forma de economia.

Não basta se definir a forma devida de atualização do capital economizado, tendo-se que reconhecer que sobre a diferença ainda devida incidem, também, os juros remuneratórios da caderneta, pelo período em que o capital ficou depositado na aplicação, capitalizados mensalmente.

c) Dos juros de mora.

Considerando que há direito ao recebimento de valores, como se fundamenta acima, é de se reconhecer, por consequência lógica, que são devidos também os juros de mora sobre o valor não creditado, no percentual de 1% ao mês, contados da data da citação no presente processo, exceto para os poupadores que ingressaram com ações



individuais, casos em que a incidência dos juros deverá partir da citação na respectiva ação individual.

A tese de limitação territorial do processo, nos limites da comarca, nos termos do art. 16 da Lei 7.347/85.

A matéria já foi definida neste processo quando proferido o despacho que recebeu a inicial, notadamente no que diz a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/85, para o fim de limitar a abrangência das sentenças coletivas. Os fundamentos daquela decisão estão sendo reeditados nesta sentença, fazendo parte integrante do julgado, inclusive por já ter antecipado o contido na contestação.

Renovo os fundamentos da decisão que recebeu a inicial, para firmar a extensão desta sentença:

No que diz à abrangência territorial da presente demanda, a questão que deve ser definida é no que diz aos beneficiários da presente decisão judicial, em face da aparente limitação imposta pelo art. 16 da Lei 7347/85, a ser redigido:

Art. 16: “A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.”

O dispositivo foi introduzido por medida provisória que se transformou na Lei 9494/97 e, em que pese ser norma posterior ao CDC, deverá sofrer interpretação atendendo os princípios que norteiam o processo civil, designadamente na lógica das ações coletivas no que diz ao alcance que se pretende



dar a elas e a sua viabilidade no Brasil.

O CDC, em seu art. 103, confere às demandas coletivas efeitos “erga omnes” e “ultra partes”, especificando tais efeitos nos incisos I, II e III do citado artigo. Notadamente, o dispositivo referendou a teoria da coisa julgada “secundum eventum litis”. O sistema adotado estabelece uma relação entre os limites subjetivos da coisa julgada e as eficácias “ultra partes” e “erga omnes”. É uma decorrência óbvia do fato de que os interesses pautados pelas demandas coletivas são geralmente indivisíveis quer pela perspectiva dos direitos, quer pela extensão dos danos a serem evitados ou reparados.

Por serem direitos indivisíveis com abrangência geral, o efetivo acesso à justiça, na sua equivalência substancial, ocorre com a universalização dos efeitos da sentença, aqui traduzida com a extensão de seus efeitos à integralidade das pessoas que tiveram seus interesses atingidos, isso porque o caráter homogêneo do direito deve ser o critério determinante da amplitude da jurisdição e não a competência territorial do órgão julgador. Conclusão imperiosa em face da indivisibilidade dos interesses postos “sub judice”.

A aplicação do art. 16 da Lei 7347/85, limitando a competência territorial, deve ser interpretada como uma regulação de competência funcional ligada à organização judiciária do Estado servindo apenas para definir a competência para processar e julgar o feito, não podendo a regra, que é de cunho meramente organizacional, acarretar severo prejuízo aos fins maiores da demanda coletiva, que é evitar a explosão de ações individuais e repetição de ações coletivas. Neste sentido, utilizo o magistério de Nelson Nery Jr. ao analisar os limites subjetivos da coisa julgada em demandas coletivas: Trata-se de instituto criado para que a solução de pretensões difusas, coletivas e individuais



homogêneas seja tomada em ação única. Do contrário, o instituto não teria serventia prática. (...) Não é relevante indagar-se qual a justiça que proferiu a sentença, se federal ou estadual, para que dê o efeito extensivo da coisa julgada. A questão não é nem de jurisdição nem de competência, mas de limites subjetivos da coisa julgada, dentro da especificidade do resultado de ação coletiva, que não pode ter a mesma solução dada pelo processo civil ortodoxo às lides intersubjetivas. (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante, 2004, pg. 1455)

O próprio articulista sustenta também a inconstitucionalidade da nova versão do art. 16 da Lei 7347/85, por ferir o princípio do direito de ação, da razoabilidade e da proporcionalidade, além de ter sido introduzido no sistema legal brasileiro pela via da medida provisória sem atender os requisitos de urgência e relevância. Refere que não há limitação territorial para a eficácia “erga omnes” da decisão proferida em ação coletiva, denunciando a lamentável confusão entre limites subjetivos da coisa julgada com jurisdição e competência. Diz mais: até uma sentença de divórcio tem efeito em todo território nacional (citações na obra referida, pg. 1456).

É importante termos presente que o efeito “erga omnes” da coisa julgada é vital para a plena introdução, no nosso País, da via coletiva de enfrentamento dos conflitos sociais de massa. Essa constatação é relevante para entendermos que não se pode restringir os efeitos de uma decisão judicial que venha a garantir direitos indivisíveis sem ferir o pacto constitucional. Tenho, desta forma, que deverá ser a indivisibilidade do dano o critério determinante para se definir o alcance da decisão, critério este que dará também a amplitude territorial da futura sentença, como dito, não pela regra da competência motivada pela divisão do trabalho do Poder Judiciário no território nacional.



A matéria já vem sendo decidida neste sentido pelo Tribunal de Justiça, como podemos observar do trecho do acórdão proferido no Processo n: 70009917980:

II.c. Da limitação territorial da eficácia erga omnes da sentença de procedência da ação coletiva:

Impõe-se a rejeição da tese suscitada pelas concessionárias, no sentido de limitar a eficácia erga omnes da sentença de procedência da ação coletiva ao âmbito de competência territorial do juízo prolator.

A questão foi bem apanhada pelo Sr. Procurador de Justiça, cujos termos reproduzo, para evitar tautologia:

No que diz com os limites territoriais da coisa julgada, sem razão as apelantes, não havendo de se falar na limitação pretendida, relativa à competência territorial da Comarca de Porto Alegre.

A discussão espargida no feito trata da categoria de interesses ou direitos individuais homogêneos, cuja defesa pode ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo, conforme preceitua o artigo 81, caput, parágrafo único, III, do Código de Defesa do Consumidor.

Como é cediço, em ações de tal natureza, a coisa julgada, em caso de procedência do pedido – na hipótese, houve parcial procedência –, se opera erga omnes, em benefício de todas as vítimas ou seus sucessores, de conformidade com o inciso III do artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, ainda que indistintamente, pois, mesmo sendo a ação proposta por associação, a decisão não fica limitada aos associados.

Limitar a coisa julgada tão somente aos consumidores filiados à associação ou à competência territorial da Comarca de Porto Alegre, onde proferida a decisão hostilizada, importaria em



restringir a abrangência pretendida pelo Legislador quanto à proteção dos interesses e direitos individuais homogêneos, violando, assim, o disposto no inciso III do artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor.

Tal entendimento, no sentido da limitação da abrangência pretendida, vai de encontro a eficácia erga omnes da coisa julgada, contrariando toda a sistemática estabelecida na lei relativamente às ações coletivas. Se a sentença beneficia todas as vítimas e seus sucessores, no caso do inciso III do parágrafo único do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, não como impor limitações não pretendidas e não previstas pelo Legislador' (fl. 904).

A questão já foi assim decidida por esta Corte:

ACAO COLETIVA.

1. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS: *A causa de pedir contempla pedidos individuais em sua essência, veiculados por associação legalmente instituída nos termos do disposto no art. 82, IV, do CDC. Inteligência do art. 81, III, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90).*

2. LEGITIMIDADE: *Tratando-se da categoria de interesses ou direitos individuais homogêneos, cuja decisão beneficia, com força de coisa julgada erga omnes, todas as vítimas e seus sucessores (art. 103, III, do CDC), não se cogita de limitar a abrangência do decisum apenas aos substituídos, associados com interesse direto na causa, a par do contido no art. 2º da Medida Provisória n. 1.984-17, que acresceu dispositivos a Lei n. 9.494/97, alterando as disposições da Lei n. 7.347/85.*

3. ADEQUACAO SISTEMICA E APARENTE CONFLITO DE LEIS: *As alterações inseridas pela Medida Provisória n. 1.984-17 são ineficazes frente ao microsistema do*



Código de Defesa do Consumidor em face dos efeitos erga omnes da coisa julgada no âmbito da ação coletiva (art. 90 do CDC). APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA” (Apelação Cível n. 70002749562, 11ª Câmara Cível, Rel. Desa. Naele Ochoa Piazzeta, j. 15.08.2002)

Outra conclusão seria de difícil praticidade. Caso considerássemos como destinatários da presente decisão as pessoas domiciliadas em Porto Alegre na data do ajuizamento da ação, o alcance da sentença seria: limitado no seu aspecto de abrangência dos interessados; ineficaz no âmbito da administração da justiça (porque não evitaria novas demandas em outros territórios) e inconstitucional sob a ótica da isonomia ao acesso ao Judiciário.

O acesso à justiça e o princípio da universalidade da jurisdição têm como pilar de sustentação a teoria da coisa julgada, compondo o sistema de tutela coletiva brasileiro, juntamente com a adoção do modelo de substituição processual que viabiliza o atendimento de interesses de espectro transindividual.

No caso, o autor, por força do art. 82 do CDC, atua como substituto processual de todos os interessados na relação jurídica atacada. A supressão de qualquer dos substituídos, através da limitação dos efeitos da decisão com critérios de quadrantes regionais, firmados no restrito âmbito da competência territorial do Juiz, fere o sistema legal adotado para solucionar os conflitos coletivos no Brasil. Pior, o torna impraticável. É inarredável a incidência dos princípios constitucionais elencados e imperiosa sua referência jurisdicional. Não podemos olvidar que o modelo republicano atribui à jurisdição constitucional, no dizer de Jürgen Habermas, o papel de guardião da democracia deliberativa. (in “Direito e Democracia – Entre Facticidade e Validade, Ed.



Tempo Brasileiro, Vol. I 1997, pg. 341).

Por estes fundamentos, o presente processo deverá atingir todas as pessoas que, no Estado do Rio Grande do Sul, mantiveram com a parte requerida a relação de consumo litigada, atendendo a restrição imposta pela independência judicial no que diz às partes que ajuizaram ações individuais em outras unidades judiciais, seara em que a suspensão dependerá, obviamente, de manifestação dos titulares da jurisdição.

Os limites fixados atendem a condição da parte autora como substituta processual e sua competência delineada pelo pacto federativo, atendendo o critério de abrangência do Tribunal competente para julgar o recurso da presente decisão.

FUNDAMENTAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA SENTENÇA

A suspensão de milhares de decisões individuais no presente processo teve a finalidade de aguardar a sentença nesta ação coletiva, visando à efetividade do direito material postulado, nos termos já expendidos na decisão de fls. 112/122.

Os desafios impostos ao Judiciário na empresa de abolir a morosidade processual são imensos. A via legislativa vem contribuindo com novas normas processuais direcionadas à celeridade e efetividade da decisão judicial, exigindo comandos sentenciários direcionados à efetividade da tutela deferida.

A massificação das relações de consumo, tem como característica a existência de um ator hegemônico que aparece como



detentor do poder contratual e tecnológico, denominado fornecedor e, no pólo oposto, o cidadão, ente submetido e fragilizado pela opressão do fenômeno consumista, a tal ponto que leva a denominação de consumidor, por isso destinatário de norma protetiva.

A alta tecnologia, centralizada nas mãos de poucos (como dito, identificados como atores hegemônicos da economia) causa um desequilíbrio nas relações sociais que resulta numa litigiosidade endêmica, mesmo que reprimida, já que as legiões de vítimas dos abusos perfilam num quadro de insatisfação que influencia na qualidade de vida. O geógrafo e filósofo Milton Santos, bem percebeu o fenômeno.

No período histórico atual, o estrutural (dito dinâmico) é, também, crítico. Isso se deve, entre outras razões, ao fato de que a era presente se caracteriza pelo uso extremado de técnicas e de normas. Uso extremado das técnicas e a proeminência do pensamento técnico conduzem à necessidade obsessiva de normas. Essa plethora normativa é indispensável à eficácia da ação. Como, porém, as atividades hegemônicas tendem a uma centralização, consecutiva à concentração da economia, aumenta a inflexibilidade dos comportamentos, acarretando um mal-estar no corpo social. (Por Uma Outra Globalização, do Pensamento Único à Consciência Universal, Record - pg. 36)

O fenômeno que aponto tem gerado conseqüências no funcionamento do Estado, além do mal-estar social referido pelo articulista citado. Acarreta uma explosão de litígios com destinos bifurcados. Pequena parte ruma aos tribunais, a outra e muito maior, remanesce contida na sociedade.

Mas a parcela que chega ao Judiciário, pela via da



demanda individual, ao mesmo tempo que assoberba e inviabiliza a jurisdição, não resolve o conflito social, gerando uma crescente tensão. Em suma, a via individual, nos casos em tela, torna-se pernicioso tanto ao funcionamento do Estado-judiciário, como ao convívio social.

Os altos padrões tecnológicos aplicados às relações de consumo, padronizando os contratos e as práticas de exploração comercial, potencializados em vínculos comerciais fundados em cláusulas centralizadas que oneram milhões de pessoas, acabam criando e recriando, com constância inabalável, conflitos de massa. Tais conflitos tradicionalmente vêm sendo judicializados pela via individual, demonstrando ausência de efetividade no que diz à composição integral do dano amargado pelo coletivo de vítimas.

Em recente obra publicada Voltaire de Lima Moraes percebe o fenômeno e afirma:

Num conflito de massa (macrolide), o grau de litigiosidade é maior que o verificado num intersubjetivo (microlide), levando em conta os inúmeros interesses contrariados ou direitos lesados, em decorrência de serem várias as pessoas atingidas; e o não dirimir esse conflito, decorrente de uma decisão terminativa, sem resolução de mérito, intensifica essa litigiosidade, causada por uma frustração em ver decidido um processo, mas não a relação de direito material posta em juízo. (in Ação Civil Pública – Alcance e Limites da Atividade Jurisdicional, Livraria do Advogado, pg. 56).

Mas já existem mecanismos processuais à disposição do judiciário, quer nos institutos que introduziram o processo coletivo, quer nas novas regras processuais constantes nas últimas reformas do CPC,



especificamente àquelas que aboliram o princípio da tipicidade das formas executivas, conferindo ao juiz a atribuição de realizar a sentença mediante a busca do meio mais idôneo para solução integral do litígio coletivo, pelas técnicas processuais decorrentes das cláusulas abertas contidas nos arts. 461 e 461-A do CPC e art. 84 do CDC.

Assim, tais reformas processuais equiparam a atividade jurisdicional dando poderes ao juiz para realizar o direito material, com mecanismos de utilização compulsória, já que direcionados a atingir o direito fundamental à tutela efetiva, incluindo o tempo razoável do processo, aqui na sua dimensão de preceito fundamental.

O comportamento do legislador voltado à efetividade da decisão judicial foi antecedido por uma mudança nos paradigmas de solução de conflitos. A busca pela realização da sentença levou a doutrina a repensar o sistema de classificação das sentenças dedicando esforços no aperfeiçoamento dos provimentos da decisão, valorizando a noção mandamental da sentença.

A importância dos provimentos na busca da efetividade jurisdicional é bem apontada por Pedro Lenza:

Percebe-se, desta feita, “a necessidade de provimentos jurisdicionais mais bem adequados”, com o objetivo, acima de tudo, de preservação do objeto material pretendido, qual seja, “a tutela específica” a ser analisada, particularmente em relação às ações coletivas que tem como objeto bens transindividuais. (in Teoria Geral da Ação Civil Pública, 2ª Edição, pg. 334. RT)

As determinações constantes no provimento da presente decisão estão levando em conta, sobretudo, a efetividade da jurisdição, já



que visam à absorção racionalizada da demanda judicial. Assim, a via mandamental utilizada, contemplada no processo civil brasileiro, ainda subutilizada, bem verdade, aponta-se como imperiosa medida para resolver com celeridade os milhares de processos individuais sobre o mesmo litígio, indo mais além: beneficiando os lesados que não ingressaram em juízo.

Não temos mais tempo e espaço para postergarmos uma mudança de cultura na forma de soluções dos conflitos judiciais, considerando a metamorfose observada na conflitualidade social produzida pela relação de consumo massificada.

O litígio aqui apreciado tem suas especificidades, mas não é um fenômeno isolado no sistema judicial. Essa é a questão que assume importância. Litígios de âmbito coletivo, com as mesmas características, brotam no meio social porque decorrem das práticas de consumo já abordadas, sinalizando que o Judiciário, a permanecer amarrado na concepção individual de solução de conflitos de massa, sucumbirá à demanda ante os limitados recursos orçamentários, que lhe dão estrutura necessária para atender milhões de demandas sobre a mesma questão jurídica.

O custo de cada processo judicial, segundo dados publicados no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em média, no ano de 2006, chegou a quase R\$ 400,00, já tendo superado esta marca nos anos anteriores (2004 em R\$ 451,38 e 2005 em R\$ 477,93). Mas com o rigorismo que deve ser salientado, não se está buscando adequar os serviços judiciais à disponibilidade orçamentária, em hipótese alguma, ao contrário, o inexorável está na imperiosa adequação dos gastos à excelência dos serviços prestados pelo Estado Judiciário, como melhor e mais eficaz contrapartida pela carga tributária imposta à sociedade. Em síntese se busca a eficiência e efetividade dos serviços, sem



desperdiçar recursos com métodos anacrônicos de solução de conflito.

Tenho que o enfrentamento individual de tais conflitos assume uma moldura autofágica, ausente de racionalidade e com visíveis sinais indicando para a falência do sistema judicial, caso continue admitindo a subversão de princípios processuais vitais ao acesso à justiça.

O tratamento dos litígios de massa deve ser coletivo, porque causa dano coletivo, um direito violado gera legiões de vítimas. É dizer, o dano coletivo vem de uma única origem. Uma conduta e milhares ou milhões de atingidos. O fenômeno exige resposta efetiva e abrangente, de forma que resolva integralmente o litígio sem proporcionar o represamento de litigiosidade na sociedade ou inviabilize a atividade jurisdicional aos poucos vitimados que buscam o Judiciário. Somente o processo coletivo é capaz de responder a esta demanda. É isso que busca essa decisão: adequar a jurisdição à realidade do conflito. Solver o litígio integralmente e coibir outros tantos. Em síntese, visa a pacificar a sociedade, no que foi afetada pelo conflito aqui julgado

Na linha desta exposição, as determinações exaradas buscam a completa efetividade da decisão sem, contudo, inviabilizar o Poder Judiciário, impondo à parte requerida o encargo de concretizar o direito material violado, para não sobrecarregar e onerar o Estado judiciário, porque o processamento de milhões de pedido individuais, de conhecimento, de liquidação e executórios, consomem verbas orçamentárias originadas de todos os cidadãos, superando qualquer razoabilidade que todos paguem pelo comportamento ilícito de um.

Mais, a forma com que o Judiciário vem atendendo as demandas de massa, como as da telefonia, por exemplo, o ente estatal acaba atuando como um verdadeiro departamento de corporações privadas, destinando grande quantidade de verbas orçamentárias para resolver os



problemas advindos da exploração comercial de atividades hegemônicas. Chega-se ao limite quando tais corporações utilizam até as dependências físicas do Poder Judiciário como se fosse uma de suas sucursais.

O legislador muito bem percebeu os desdobramentos das modernas relações comerciais promotoras de conflitos de massa, e instrumentalizou a atividade jurisdicional com os arts, 461 e 461-A do CPC e, antes, com o art. 84 do CDC. Esses dispositivos propiciaram a abolição da idéia de absoluta congruência entre o pedido e a sentença, com a concentração de toda carga de tutela no direito material postulado, liberando a atividade jurisdicional das amarras da tipificação dos atos executórios e concedendo liberdade de buscar o meio mais idôneo à solução do conflito.

Tais meios, por decorrerem de cláusulas abertas, devem atender o critério da proporcionalidade, porque é o critério de controle da atividade judicial. Assim, a escolha das ordens judiciais destinadas à efetividade do direito concedido, imperiosamente deve atender critérios de adequação, necessidade - aqui dimensionado no meio mais idôneo - e de menor restrição possível ao réu.

Na linha esboçada, a realização do direito concedido aos consumidores que celebraram negócio com a parte requerida e que não ingressaram em juízo, deverá ser promovida e executada pela própria parte requerida, nos termos determinados na parte dispositiva desta sentença, respaldadas pelos fundamentos específicos aqui delineados, nos moldes do disposto no parágrafo 5º do art. 461 do CPC, que autoriza a imposição de obrigações diversas das requeridas na inicial quando destinadas apenas a efetivar o direito material reconhecido, consoante observado por Luiz Guilherme Marinoni, ao abordar as amarras impostas pelo hermético princípio da congruência entre o pedido e a sentença:



*Essa proibição tinha que ser minimizada para que o juiz pudesse responder à sua função de dar efetiva tutela aos direitos. Melhor explicando, essa regra não poderia mais prevalecer, de modo absoluto, diante das novas situações de direito substancial e da constatação de que o juiz não pode mais ser visto como um “inimigo”, mas como representante de um Estado que tem consciência que a efetiva proteção dos direitos é fundamental para a justa organização social. Pois bem: os arts. 461 do CPC e 84 do CDC - relativos às “obrigações de fazer e de não fazer” - dão ao juiz a possibilidade de impor a multa **ou qualquer outra medida executiva necessária, ainda que não tenham sido pedidas**. O art. 461 do CPC, por exemplo, afirma expressamente, no seu §4o, que o juiz poderá impor multa diária ao réu, “independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação”, e no seu §5o que “poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como ...”. (in: *As novas Sentenças e os Novos Poderes do Juiz para Prestação da Tutela Jurisdicional Efetiva* – www.Professormarinoni.com.br) Grifei.*

Não se está abdicando da judicialização da execução, apenas se coloca ao encargo da parte causadora do dano sua efetivação, para que a extensão do prejuízo social não alcance patamares maiores do que já alcançou, o que certamente ocorrerá com as futuras liquidações e execuções individuais que ocorrerão visando à realização da tutela aqui deferida, levando em conta os milhares de poupadores que serão beneficiados e que não ingressaram em juízo. Não podemos esquecer que o judiciário é um ente vital ao funcionamento do Estado e sua ineficiência gera desorganização social. A prática de milhões de procedimentos para dar efetividade às execuções coletivas, consomem recursos preciosos para que



o Poder Judiciário cumpra seu papel constitucional, onerando, inclusive, a parte sobre a qual recaem as obrigações impostas pela sentença.

Visando a dar mais eficiência à realização do direito concedido aos que não ingressaram em juízo com demandas individuais e até aos que entraram e tiveram suas demandas suspensas, deverá a sentença ser cumprida pela instituição requerida, mediante prestação de contas em juízo, que será submetida a profissional técnico na área de contabilidade que exercerá atividade de gestor da execução, como auxiliar do juízo.

Tal medida é compatível com a realidade do presente processo, pois visa tornar efetiva a sentença sem onerar o Poder Judiciário, os consumidores e a própria requerida que não irá despender de consideráveis valores em despesas judiciais. Além disso, aponta-se como necessária à efetivação da tutela concedida, consoante permissivo do §5º do art. 461, do CPC, a adoção de mecanismos que possibilitem o resultado prático da sentença. Assinalo que não existe explicitamente um tipo processual que imponha a utilização de auxiliar na execução da sentença, sequer poderia existir. A concepção processual que aboliu a tipificação dos atos executórios é incompatível nos procedimentos herméticos, já que demonstraram ser ineficientes à realização da sentença. Mesmo assim, a figura do auxiliar já vem sendo utilizada em outros sistemas jurídicos como o *receiver* ou *master*, ou *administrador* ou *committees*, do sistema norte americano (in- *Código de Defesa do Consumidor Comentado*, Kazuo Watanabe, 8ª ed. Pg. 846).

Na mesma linha, buscando a efetiva realização do direito material aqui deferido, os efeitos da decisão, no que diz à multa estabelecida para cumprimento da sentença, item “a” dos provimentos, poderá ser exigida após o trânsito em julgado da decisão, porém serão



devidas desde a intimação desta sentença. Tal critério é de razoável juridicidade, inclusive porque utilizado para multas aplicadas em decisões liminares, nos termos do disposto no art. 12, § 2º da Lei 7.347/85. No caso, o marco inicial dos efeitos é o dia em que foi configurado o descumprimento da decisão judicial. Notadamente, o dia da intimação da decisão liminar que fixou a multa. Não é necessário lembrar a precariedade das decisões concessivas de liminares, ante a cognição sumária estabelecida e, modo geral, sem contraditório. Aqui atendidos os rigores do devido processo legal, a medida está sendo adotada em decisão terminativa e justificada em paradigma legal tipificado, além de estar autorizado por cláusula geral processual, concedida pelo art. 461, § 5º, do CPC.

São estas as justificações dos provimentos da decisão.

DIANTE O EXPOSTO, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação coletiva - pedido e aditamento - formulada pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, movida em face do **UNIBANCO S/A - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A**, para **condenar** o requerido a pagar a todos os seus correntistas as diferenças referente a correção monetária da caderneta de poupança do requerente pelos seguintes índices:

a) **26,06%** aplicado no mês de junho de 1987, para as cadernetas com vencimento anterior a 15.06.1987;

b) **42,72%**, no mês de janeiro de 1989 às cadernetas de poupança que aniversariam de 1º a 15 de janeiro de 1989;

c) **84,32%**, no mês de março de 1990, para as cadernetas com vencimento anterior a 15.03.1990, incidindo também àqueles poupadores que tiveram valores com a instituição requerida, não



transferidos ao BACEN, após 15 de março. Nos casos dos poupadores com contas que aniversariaram entre 15 e 31 de março (exceto àqueles cujas contas permaneceram com a parte requerida após esta data), e os novos poupadores, os que tiveram suas contas abertas após 31 de março de 1990, a correção monetária deverá ser computada pela variação do BTNF **(41,28%),**

d) 20,21%, sobre os saldo existentes nas cadernetas de poupança no período de 1º de janeiro a 31 de janeiro de 1991. Nesse caso a correção monetária será da variação do BTNF.

Sobre a diferença que se apurar como débito acrescer-se-á, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados; e esse valor sofrerá, da respectiva época, correção monetária oficial aplicada à poupança no período; e será acrescido de juros moratórios de 1º ao mês, contados da citação na presente ação. Nas demandas individuais que tramitam neste juizado, os juros moratórios serão contados das datas das citações dos respectivos processos, salvo se a citação tenha ocorrido posteriormente à ação coletiva, ou tenha deixado de ser efetivada em face da suspensão do processo.

Condeno a parte ré nas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 5% sobre o montante apurado na condenação genérica, que deverá ser considerado o valor que a parte ré deixou de remunerar as cadernetas de poupança, computando-se apenas aos que não ingressaram em juízo, para evitar a repetição das verbas honorárias. Tal valor deverá ser destinado ao FADEP, nos termos requeridos na inicial. Em caso de recurso a verba honorária incidirá em 10% sobre os valores apurados pelos critérios acima.



PARA EFETIVAÇÃO DO JULGADO, DETERMINO:

a) que o banco demandado junte aos autos relação de todos os titulares de cadernetas de poupança (nome, CPF e número da conta) nas suas agências no Estado do Rio Grande do Sul, no prazo de 60 dias a contar da data da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). O prazo dilatado considera eventuais dificuldades da instituição requerida para efetuar o levantamento dos dados, que poderão ser comparadas com as informações armazenadas no Banco Central.

b) Oficie-se ao BACEN para que informe este juízo se dispõe de tais dados no prazo de cinco dias, visando a eventual requisição na fase executiva.

c) quanto aos poupadores que já propuseram ações individuais contra o banco ora demandado, a satisfação dos créditos se dará naquelas demandas, se assim desejarem os autores, preservados os honorários advocatícios nas ações que tramitam nesta unidade jurisdicional.

d) em relação aos poupadores que não ingressaram com ações individuais em juízo, deverá o banco réu disponibilizar, nas suas respectivas agências, em contas ou depósitos individuais, aos correntistas ou seus sucessores, os valores relativos às diferenças ora reconhecidas, no prazo de 90 dias a contar da data em que não houver mais recurso dotado de efeito suspensivo, com comprovação nos autos até o quinto dia útil após o referido prazo, sob pena de multa de 20% sobre o montante do valor que



deveria ser depositado. A disponibilização dos valores deverá ser comunicada por escrito aos poupadores, por correio, com base nos endereços de que o requerido disponha;

e) na hipótese de interposição de recurso, o prazo acima referido será reduzido para 30 dias a contar da data em que não houver mais recurso dotado de efeito suspensivo, mantida a multa, justificando-se a redução do prazo porquanto o julgamento do recurso demandará maior decurso de tempo.

f) os depósitos efetuados pelo demandado em favor dos poupadores que não ingressaram com ações individuais só serão por estes levantados após o trânsito em julgado da presente demanda, o que será feito diretamente nas agências bancárias .

g) caso os titulares de cadernetas de poupança que não tenham ingressado em juízo com ações individuais não formulem requerimento administrativo no prazo de um ano a contar da data do depósito, os valores disponibilizados pelo banco demandado decorrentes da presente decisão e não solicitados serão destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.347/85, com comprovação nos autos;

h) para ciência da presente decisão aos interessados, deverá o requerido publicar as suas expensas, no prazo de trinta dias a contar da data em que não houver mais recurso dotado de efeito suspensivo, o inteiro teor da parte dispositiva da presente decisão em três jornais de circulação estadual, na dimensão mínima de 20cm x 20cm e em cinco dias intercalados, sem exclusão da edição de domingo.



i) para o fins de fiscalização e execução da presente decisão, forte no § 5º do art. 84 do CODECON, nomeio Perito o **Sr. João Fernando Lorscheiter**, telefone número 3332.5064, o qual, em nome deste juízo, terá acesso a todos os dados e informações necessárias para o cumprimento e efetividade do aqui decidido, podendo requisitar documentos e acessar banco de dados mantidos pela instituição demandada ou pelo BACEN, devendo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, os quais serão suportados pelo requerido.

j) o Sr. Escrivão, decorrido o prazo recursal contra esta sentença, deverá disponibilizar, através do sistema de informática a todos os cartórios cíveis e judiciais do Estado do Rio Grande do Sul, cópia da ementa da presente decisão, com certidão de interposição de recurso e dos efeitos em que recebido, ou do trânsito em julgado, se for o caso, para, se assim entender o titular da jurisdição, iniciar-se a liquidação provisória do julgado, nos termos dos rts. 97 do CDC, c/c art. 475-A do CPC.

l) para as ações individuais que tramitam nesta jurisdição, suspensas pela decisão de fls. 112/122, determino ao Sr. Escrivão que junte em cada uma a certidão referida no item “j”.

m) A multa fixado no item a, em face da matéria aqui decidida já estar consolidada nos tribunais, somente será exigível com o trânsito em julgado da sentença, mas será devida desde a intimação desta, nos termos da fundamentação destes dispositivos, medida que tomo com base no art. 461, parágrafo 5º do CPC.



n) O cumprimento espontâneo da presente decisão ensejará liberação do demandado das custas processuais e das multas fixadas, desde que atendidos os prazos estabelecidos.

Os provimentos desta decisão poderão ser modificados, na forma do art. 461, parágrafo 6º do CPC, visando a efetividade da decisão.

Considerando o quantidade de processos individuais vinculados à presente demanda tramitando no Estado do Rio Grande do Sul, determino ao cartório o trâmite com absoluta prioridade e urgência, colando na capa do processo o seguinte:

“Processo com trâmite prioritário em face de envolver milhares de consumidores e milhares de processos individuais. O tempo de duração reflete proporcionalmente na dimensão dos danos sociais, quer pelo litígio contido na sociedade, quer pela abarrotamento do judiciário”.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Porto Alegre, 09 de outubro de 2007.

JOÃO RICARDO DOS SANTOS COSTA,

Juiz de Direito.

16ª Vara Cível/ 1º Juizado.